



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13768.720038/2016-48
ACÓRDÃO	2401-011.924 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIONE GRAZZIOTTI MILANESI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis as despesas pagas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas **sem comprovação da efetividade do pagamento** em favor de Sônia Aparecida Autulio.

Em impugnação, a contribuinte alega vício porque a profissional não foi diligenciada para que confirmasse o tratamento odontológico, que o recibo preenche os requisitos da legislação, que junta cópia do orçamento e declaração da profissional para comprovar o tratamento.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação. Informou no voto que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, à juízo da autoridade lançadora.

Consta ainda do voto que:

Dessa forma, para se aceitar a dedução pretendida, **seria necessário que fossem juntados documentos tais como cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.** (grifo nosso)

[...]

No caso, a contribuinte juntou uma Declaração da profissional dizendo que os serviços foram pagos em espécie, sendo R\$ 13.000,00 no ano de 2012, e R\$ 13.500,00 no ano de 2013.

Acontece que, em análise do orçamento elaborado por essa profissional, verifica-se que o valor pago no ano de 2012 foi de R\$ 19.001,00, e, ainda, com alguns valores grafados com a abreviatura "ch", ou escrito "cheque".

O que se tem, pois, é uma Declaração da profissional que não corresponde a seu próprio orçamento, e, lembrando que a fiscalização, desde a intimação fiscal, requereu o efetivo pagamento das despesas, **o qual poderia ter sido feito com apresentação de extratos bancários, se os pagamentos foram em espécie, ou através de cópias de cheques nominativos à profissional e compensados**, não existe motivo para cancelar a Notificação de Lançamento. (grifo nosso)

Cientificado do Acórdão em 16/12/2020 (Aviso de Recebimento - AR), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/1/2021, que contém, em síntese:

Repete os argumentos da impugnação e afirma que os documentos juntados aos autos são suficientes para a comprovação do efetivo tratamento.

Alega inobservância do princípio da verdade material e cerceamento de defesa. Disserta sobre a matéria.

Informa que o pagamento foi feito em dinheiro e que os valores são condizentes com seus rendimentos. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes de 2005, 2006 e 2007.

Requer a reforma da decisão recorrida com retorno dos autos à origem para diligência junto à odontóloga ou que seja declarada a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Renda:
A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

A leitura sistêmica do art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.250/95, denuncia que a inteligência deste dispositivo legal é no sentido de que **os pagamentos efetuados a título de despesas médicas devem ser efetivamente comprovados, de forma a caracterizar o ônus do contribuinte em face dos valores deduzidos na declaração de ajuste anual.**

Mesmo para pagamentos realizados em moeda, poderiam ter sido apresentados extratos bancários com saques condizentes com a data e os valores pagos. Porém, nada foi apresentado.

A Súmula CARF nº 180 dispõe que:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Como se vê, somente os recibos e declarações podem não ser suficientes para afastar o lançamento, podendo a fiscalização pedir a outros elementos comprobatórios, especialmente a prova de que houve o efetivo desembolso pelo contribuinte.

No acórdão recorrido, conforme relatado, consta que poderiam ter sido apresentados cópias de cheques microfilmados, comprovantes de transferência bancária, extratos de cartão de crédito com despesas devidamente identificadas, enfim, documento apto a comprovar, inequivocamente, o desembolso alegado.

Contudo, mesmo assim, tais documentos não foram apresentados no recurso.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier